

Recebido: 20/01/2017
Aprovado: 05/03/2017

A construção do Brasil Constitucional

Pedro Henrique Soares Santos*

Resumo: *O presente artigo se propõe a apresentar algumas questões importantes sobre a construção do Brasil Imperial sob bases constitucionais. Parte da análise de fontes como os Diários da Assembleia Constituinte de 1823 e dos Anais da Câmara dos Deputados para entender qual era a importância da constituição e do direito para os construtores do Império e os impactos disso no novo país que se construía. Conclui-se, por fim que, na década de 1820 e 1830, a elite política imperial abraçaria as ideias constitucionais e a partir delas construiriam as principais instituições que perdurariam durante todo o período monárquico de nossa história.*

Palavras-chave: *Primeiro Reinado; Direito; Constitucionalismo*

Abstract: *This article proposes to discuss some important topics concerning the construction of Imperial Brazil on a constitutional basis. It analyses the documents of the Constitutional Assembly of 1823 and of the Chamber of Deputies' annals in order to understand the importance of the constitution and of the rule of law the founders of the Empire and its impacts in the new country. In conclusion, in the 1820s and 1830s the imperial political elite would embrace the constitutional ideas and would, after that, build the most important institutions that would last all monarchical historical period of Brazil.*

Key-words: *Reign of Pedro I; Law; Constitutionalism*

* Mestre em História pela Universidade de Brasília

A independência do Brasil em 1822 trouxe às elites dirigentes uma série de novos desafios políticos, econômicos, militares e institucionais. Criar uma constituição, definir quem era cidadão, balizar os limites das atuações dos poderes e órgãos estatais, revitalizar e revigorar a economia, manter a unidade territorial, garantir o reconhecimento da independência por outras unidades políticas, eram algumas das dificuldades que a elite política imperial tinha de lidar nos primórdios do Brasil independente.

A construção institucional se iniciou com a convocação da Assembleia Constituinte em 1823 com a importante missão de prover aos territórios da antiga América portuguesa uma constituição. Embora esta experiência não tenha durado muito, suas bases foram reaproveitadas, em grande medida, na elaboração e outorga da carta de 1824. O processo, no entanto, não acabou por aí. A readequação, sob bases constitucionais, dos aparatos jurídicos continuaria a ser desenvolvida pela Assembleia Geral aberta em 1826.

Os amplos e variados objetos de discussão trouxeram à tona a pluralidade de experiências e projetos das classes ilustradas do Império. Ao fundo, encontravam-se diferentes noções sobre quais eram os limites do Estado frente os direitos dos cidadãos, quais deveriam ser as relações entre o poder central e as províncias, quais os papéis das Câmaras municipais, quais os limites e o modelo do Exército a se construir, dentre vários outros temas.

No contexto de todas estas discussões, no entanto, perpassava a tradição jurídica herdada do império colonial português, com características as quais se falará adiante, e a necessidade, reconhecida pelos coevos, de adaptá-la para a nova realidade que se instaurava. Tratava-se de atualizar, sob as luzes do século, as instituições jurídicas, seus aparatos, o “direito”, enfim, para as novas bases de legitimidade de um império constitucional.

Este artigo tem por objetivo, assim, trazer algumas contribuições e discussões sobre conceitos e temas relativos ao direito no início do Império, em particular os debates realizados na Constituinte de 1823 e na Assembleia Geral durante a primeira legislatura.

Uma das grandes tarefas dos construtores do Império em sua primeira década de existência foi a elaboração de um aparato jurídico-institucional coerente com a nova ordem que se pretendia edificar. Fechada a Assembleia Constituinte, essa missão foi retomada pela Assembleia Geral a partir de 1826. Nesse momento, cabia aos legisladores criar condições para garantir as liberdades públicas e os direitos individuais inscritos na Constituição. Como escreve José Reinaldo de Lima Lopes: “Era necessário reformar as instituições do Antigo Regime: a justiça, o governo, a fazenda e a guerra. Em todos esses campos, houve alterações” (Lopes, 2011: 258). Para tanto, o grupo legislativo do Império utilizou-se da própria faculdade

de criar leis como fonte do direito e da autoridade estatal e envidou esforços para reorganizar o direito público, antes do direito privado.¹ Isso se reflete, por exemplo, na reforma das Câmaras municipais de 1828 e nas discussões acerca do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, ao passo que o Código Civil não entrou em debate e votação durante todo o período de existência da monarquia (Cf. Slemian, 2008).

No início do Brasil independente, é possível encontrar na noção de direito alguns elementos considerados “modernos”, quais sejam:

(1) o direito é um *conjunto de normas*, das quais a primeira é a *lei, comando ou ordem do soberano* e de caráter geral; (2) este conjunto é *sistema*, um todo *integrado e hierarquizado*, que se entende completo e coerente de princípios universais; (3) a legislação deve estar acima dos costumes e pode sobrepor-se a eles e revogá-los. (Lopes, 2003: 198-199)

Essas características foram fruto, em grande medida, das modernizações feitas por Pombal, tanto pela consolidação de um sistema de fontes de direito – a Lei da Boa Razão de 1769 – como pela reforma do ensino jurídico de Coimbra. A elite luso-brasileira coimbrã, formada nos quadros desse processo, trouxe essas concepções para o seio do Estado e influenciou sobremaneira o entendimento sobre as leis, qual seja, de que elas eram comando para ser obedecido (Cf. Lopes, 2003: 199) e de que seriam “guias para da ação governamental” (Silva, 2000: p. 353).

Ainda que estas características “modernas” do direito fossem encontradas no conjunto institucional do Estado, é importante ressaltar que a tradição ibérica não foi rápida e facilmente superada ou desconstruída. Como afirma Garriga e Slemian: “Não apenas o conjunto da legislação permaneceria tendo vigência, mas muitos dos dispositivos institucionais tradicionais continuariam a possuir extrema operacionalidade nos regimes constitucionais” (Garriga; Slemian, 2013: p. 187).

De qualquer maneira, a concepção voluntarista do direito e do papel da legislação acima descritos colocam o Estado, ou melhor, a vontade soberana de legislar – que no Brasil era dividida entre Imperador e Assembleia² –, no centro da função de regular e dirigir a

¹ Direito público refere-se à relação entre Estado e cidadão ou entre as áreas do constituintes do próprio Estado. Seguindo as considerações de Lopes e Slemian, é dividido em duas áreas: direito administrativo – aquele que regula o papel do Estado na administração pública – e o direito constitucional – “entendido como direito fundamental, do qual toda legitimidade legislativa procedia” (Lopes, 2003: 204). O direito privado refere-se à regulação entre cidadãos.

² No artigo 11 da Constituição imperial, estabelecia-se que os representantes da Nação eram o Imperador e a Assembleia Geral. No artigo 13, lia-se: “O Poder Legislativo é delegado [pela Nação] à Assembleia Geral com a sanção do Imperador”.

administração – uma visão “instrumentalista” do direito – em contraste com a ideia de que o direito deveria simplesmente se adequar às práticas e costumes da sociedade, típica da sociedade moderna corporativa (Cf. Lopes, 2003: 202; Lopes: 2011: 288). Esse aspecto aparece em várias falas dos parlamentares da primeira legislatura. Como afirmou Lino Coutinho³ acerca da necessidade de leis regulamentares: “O que precisamos é fazer leis que movam a grande máquina da Constituição. A máquina está montada: falta-lhe o agente de boas leis regulamentares, bem como se precisa dar corda a um relógio” (Brasil, 1826, tomo I: 33).

A metáfora do relógio é interessante porque mostra a necessidade de intervenção humana criando leis para que a máquina, neste caso, a Constituição, funcionasse. Também a imagem é esclarecedora da importância da Carta imperial: as leis dão a corda, mas, digamos, para saber a hora, é necessário sempre olhar para a Constituição. Ou seja, a referência deveria ser o que havia sido demarcado pelos dispositivos constitucionais. Tal aspecto remete ao significado que a Constituição política do Império possuía para a cultura jurídica da época e para a elite dirigente imperial.

No século XVIII o conceito “constituição” significava “um estatuto, uma regra” (Neves; Neves, 2009: 339), aludindo a disposições legais de prática do direito consuetudinário que deveriam ser respeitadas pelo soberano. Progressivamente, ao longo do século XVIII e início do século XIX, no entanto, o conceito foi se tornando menos descritivo e mais normativo, prescritivo (Cf. Ferreira, 2013: 392), apontando para o futuro (Cf. Garriga; Slemian, 2013: 186). Como afirma Dieter Grimm:

O termo constituição (...) foi inicialmente um conceito empírico, que passou do âmbito da descrição da natureza ao da linguagem jurídico-política para designar a situação de um país, a forma pela qual este se configurou mediante as características de seu território e seus habitantes, sua evolução histórica e as relações de poder nele existentes, suas normas jurídicas e instituições políticas. No entanto, com o esforço de limitar o poder do Estado em benefício da liberdade dos súditos, que penetrou desde meados do século XVIII na doutrina do direito natural, o conceito de constituição se estreitou progressivamente, eliminando gradualmente os elementos não normativos,

³ Nascido na Bahia a 31 de março de 1784, ai faleceu a 21 de julho de 1836, formado em medicina pela universidade de Coimbra, lente de patologia externa da faculdade de medicina, do conselho do Imperador, médico honorário da imperial câmara, cavaleiro da ordem de Cristo, sócio da Academia real das ciências de Lisboa. Foi um dos membros da junta provincial da Bahia, quando da guerra de independência. Tendo sido eleito deputado para as Cortes de Lisboa em 1821, foi um dos que a abandonaram. Deputado eleito para as duas primeiras legislaturas brasileiras, fez oposição constante ao reinado do primeiro imperador e fez parte do primeiro gabinete depois da abdicação, ocupando a pasta do império.

até que a constituição apareceu unicamente como a situação determinada pelo direito público. Somente com as revoluções de fins do século XVIII na América do Norte e na França, que aboliram pela força a soberania hereditária e erigiram uma nova sobre a base da planificação racional e a determinação escrita do direito, se consumou a transição de um conceito do ser a um dever-ser. (Grimm. *Apud* Ferreira, 2013: 392).

Passando a ser prescritiva, a “constituição” tornava-se “a própria norma jurídica que (...) cria [uma condição jurídica]”, ou melhor, estabelecia as “condições jurídicas de validade da própria ordem pública” (Ferreira, 2013: 400). Sendo a norma superior, suas diretrizes deveriam ser seguidas por todos, tanto no âmbito público quanto privado – ainda que sua efetividade pudesse ser algo problemático. Nesse sentido, pode-se afirmar em conjunto com José Reinaldo de Lima Lopes que o direito possui um caráter constitutivo da realidade social (Cf. Lopes, 2004: 28-32).

Tornada a Constituição um conjunto superior de regras, todas as demais determinações do Estado deveriam respeitá-la. Outrossim, ela deveria ser um sistema de princípios fechados em si mesmos que se resguardasse de ações arbitrárias do governo (Cf. Slemian, 2009: 27). Para além desse preceito jurídico-normativo, a constituição passou a significar, no bojo das revoluções do século XVIII, a garantia, por escrito, dos direitos e deveres dos cidadãos (Cf. Slemian, 2009: 392). É a partir desse entendimento que os revolucionários franceses escreveriam em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada nem a separação dos poderes determinada não tem constituição”.

No Brasil Império, o conceito de Constituição, além de possuir as características acima descritas, foi articulado ao de Pacto Social. Isso pode ser percebido claramente no debate acerca do projeto de promulgação dos decretos da Assembleia Constituinte.

Apresentado na sessão de 12 de junho de 1823, no artigo terceiro do projeto, lia-se: “Os Decretos da presente Assembleia serão promulgados sem preceder sanção”. (Brasil, 1823, tomo I: 210). Entrando em discussão pela primeira vez⁴ no dia 25 de junho, esse artigo gerou intensas altercações entre os deputados.

⁴ Pelo regimento da Constituinte, depois adotado pela Assembleia Geral, um projeto deveria ser discutido em três momentos antes da aprovação. Primeiramente, discutir-se-ia o mérito da matéria apresentada. Em segundo lugar, artigo por artigo era debatido, e emendas eram apresentadas (modificativas, aditivas ou supressivas). Por fim, na terceira rodada, discutiam-se as emendas e a aprovação final do decreto legislativo a ser promulgado.

Entre os mais variados e longos discursos proferidos sobre o tema, destacam-se aqueles feitos por Carneiro de Campos,⁵ Henriques de Resende⁶ e Souza França,⁷ o primeiro um contumaz crítico do artigo e os outros dois defensores do mesmo.

O deputado Carneiro de Campos, futuro Marquês de Caravelas, construiu sua argumentação a favor da sanção respondendo a quatro perguntas que, para ele, constituíam o busílis da matéria:

De nada menos nos ocupamos do que examinar se negando ao Imperador a sanção nas Leis regulamentares, ou administrativas, que decretarmos nesta Assembleia, nós, com efeito, o despojamos de um direito essencial, e inseparável do caráter sagrado do Monarca, de que ele se acha revestido? Se procedendo assim nós alteramos a forma do Governo decretado pela Nação? Se abusamos dos poderes que ela nos conferiu? Se finalmente perjuramos? (Brasil, 1823, tomo I: 299)

O cerne de seu raciocínio e ponto de partida de sua arguição era o momento em que havia sido feito o Pacto Social e o que esse havia definido como missão para a Assembleia Constituinte:

...quando para um semelhante fim nos congregamos neste Augusto Recinto já então nós tínhamos ajustado e firmado o nosso Pacto Social, já formávamos uma Nação; só nos restava especificar as condições indispensáveis para fazer aquele Pacto profícuo, estável e firme. Nós fomos encarregados de declarar e determinar estas condições; achamo-nos revestidos do Augusto Poder de organizar o Código Constitucional do Império do Brasil. Porém, por mais amplos que sejam os nossos poderes, eles jamais se poderão reputar tão absolutos e ilimitados, que nos autorizem a mudar, alterar ou transformar o Governo, que a Nação por unânime consentimento tem adotado. (...), pois muito antes de nos eleger para seus Representantes, tinha já decretado que fosse Monárquico Constitucional e Representativo o Governo que a devia reger. Ela já tinha nomeado o Sr. Dom Pedro de Alcântara seu Supremo Chefe, seu Monarca, com o Título de

⁵ Visconde e depois Marquês de Caravelas, nasceu na cidade da Bahia em 4 de março de 1768 e faleceu no Rio de Janeiro em 8 de setembro de 1836. Foi deputado pelo Rio de Janeiro na Constituinte brasileira e eleito senador na fundação do Senado ao mesmo tempo por S. Paulo, pela Bahia e pelo Rio de Janeiro. Por ocasião da abdicação de dom Pedro I, foi um dos três membros da Assembleia eleitos para regentes do império. Participou da escrita da Constituição outorgada como membro do Conselho de Estado.

⁶ Venâncio Henriques de Resende nasceu em 1794 em Sirinhaém, Pernambuco, e faleceu em 1866. Foi presbítero secular, cônego honorário da capela imperial, vigário da freguesia de Santo Antônio do Recife, comendador da ordem de Cristo e oficial da do Cruzeiro. Participou nos levantes de 1817 e de 1824. Colaborou com vários jornais, entre os quais: O Marinbondo, Recife, 1822 e Gazeta Pernambucana, Recife, 1822-1824. Por associação à rebelião de 1817, foi preso, ficando nesta condição até fugir para a Inglaterra em 1821. Participou da Assembleia Constituinte de 1823 e das seguintes legislaturas ordinárias: 1830-1833; 1834-1837 (posse em 3 de maio de 1834); 1838-1841 (posse em 3 de maio de 1838); 1842-1844 (posse em 1º de janeiro de 1843); 1849-1852 (posse em 1º de janeiro de 1850).

⁷ Deputado da Constituinte de 1823 pelo Rio de Janeiro, eleito pela mesma província para integrar a primeira legislatura imperial. Foi secretário da Casa legislativa durante as sessões preparatórias e manteve-se no cargo depois de sua instalação definitiva em 6 de maio de 1826. Destacou-se por discursos moderados na Câmara.

Imperador e seu Defensor Perpétuo. Estas bases jamais podem ser alteradas pela Constituição que fizermos; ou por qualquer Decreto ou Resolução desta Assembleia. (Brasil, 1823, tomo I: 299)

Pela exposição acima, parece claro a Carneiro de Campos que o Pacto Social havia sido feito quando da Aclamação do Imperador. Isto posto, à Constituinte cabia apenas regular o que já estava estabelecido, particularmente, definir como seria a divisão dos poderes. Assim sendo, Carneiro de Campos valorizava o papel da Coroa no concerto institucional que se moldava naquele momento, na perspectiva de que ela seria o bastião da ordem social e constitucional contra a anarquia, um contrapeso aos possíveis excessos do Poder Legislativo (Cf. Lynch, 2008: 158).

Ora, quais seriam as características marcantes dessa forma de governo escolhida pela Nação no ato de Aclamação? Para o futuro Marquês de Caravelas, o que “verdadeiramente caracteriza o Governo Monárquico Representativo, e o distingue das Repúblicas, é a grande influência que o Monarca tem no Corpo Legislativo” (Brasil, 1823, tomo I: 300). Essa preponderância se dava com o direito de veto aos atos administrativos ou regulamentares editados pela Assembleia. Considerando isso, para ele então:

...é evidente: 1º Que tirando-se ao Imperador a sanção nas Leis administrativas que decretarmos nesta Assembleia nós o despojamos de um direito essencialmente inerente ao Augusto caráter de Monarca Constitucional, que lhe conferiu a Nação, cujo voto devemos exprimir e não contrariar; 2º Que certamente contrariamos o voto da Nação que o nomeou seu Monarca Constitucional e quis ser regida por uma Monarquia Representativa; porque não tendo ele a sanção, esta Assembleia terá por isso mesmo a preponderância nas Leis que fizer; o Imperador será mero executor delas; e o Governo já não será Monárquico Representativo, será Republicano enquanto se não restituir ao Supremo Chefe da Nação uma regalia inseparável do Monarca. 3º Que perjuramos; pois solenemente prometemos manter o Governo Monárquico Representativo e o transformamos em uma República, uma vez que passe o Artigo em questão (Brasil, 1823, tomo I: 300).

Sua longa e bem articulada exposição acirrou os ânimos daqueles deputados que de forma alguma aceitavam a interferência do Imperador nas decisões constituintes e negavam qualquer “direito inerente” ao monarca numa monarquia parlamentar, como Carneiro de Campos afirmava ser o caso do direito de veto. Ainda na mesma sessão de 25 de junho, falou Henriques de Resende. Em seu discurso, o parlamentar pernambucano defendeu o artigo porque, entendia ele, a Nação havia delegado o poder soberano de fazer uma Constituição àquela Assembleia, assim como o poder de determinar, portanto, como haveria de se dar a

divisão dos poderes e as atribuições do monarca. Antes de feita a Constituição, que, para ele, era o Pacto Social, o Imperador não poderia se intrometer nas decisões constituintes, nem mesmo nas leis administrativas. Seu argumento, contudo, não é desenvolvido *in extremis* a ponto de negar a monarquia constitucional, embora fosse o desdobramento lógico. Diz ele:

... os Decretos das Assembleias Constituintes não dependem da Sanção Real: nem é possível que dependam, Sr. Presidente, porque ela é que deve marcar os limites dos Poderes: ela é que deve estabelecer as regras de conduta dos Poderes Constitucionais e a parte que o chefe da Nação deve ter na factura [sic] das Leis; enquanto isto se não faz tudo está em suas mãos; salva a Monarquia Constitucional. Também não posso admitir essa essencialidade da Sanção Imperial: nada é essencial nestas matérias, Sr. Presidente. (Brasil, 1823, tomo I: 302)

Henriques de Resende também não aceitava a tese de Carneiro de Campos de que o Imperador fosse um anteparo aos excessos. Para ele, ao contrário, ele poderia ser um fator desestabilizador do sistema por estar mais sujeito às paixões que os deputados reunidos em Assembleia e daí a necessidade de se estabelecer por escrito as atribuições do imperante antes que ele pudesse exercer seu poder de sanção:

...dizem que a Assembleia não é infalível, e é sujeita às paixões, e o Imperador, é um Anjo, não tem paixões? O Imperador é mais sujeito a essas paixões porque tem para elas mais incentivos; comanda a força, dá os empregos, as honras e é quem executa as Leis e por isso tem mais interesse em que elas sejam a jeito; nós nada disso temos, e somos temporários, e tornamos para o que de antes éramos; A Assembleia não é infalível: e o Imperador é? Nego; É tanto homem como nós; e demais tem maiores entraves para ver a verdade, mais incentivos de paixões. Sr. Presidente! Quando os Povos nos mandaram aqui para fazer a Constituição, e as reformas indispensáveis, estavam convencidos que essa Constituição e que essas reformas eram necessárias e sabiam quais elas eram. Viemos com plenos poderes; a Constituição e as reformas devem ser efetivas; e de nenhuma forma devem depender da Sanção Imperial os Decretos da Assembleia Constituinte (Brasil, 1823, tomo I: 303).

O deputado Souza França, tal como Henriques de Resende, partiu também da noção de que a Assembleia estava a construir o Pacto Social e possuía a soberania da Nação para realizar a Constituição e as leis regulamentares necessárias para a reforma do aparato institucional então existente sem a necessidade de sanção imperial. Mas avançou seu argumento e fez algumas diferenças sutis entre a soberania da Assembleia e aquela do Imperador. Segundo ele:

Eu entendo por Soberania o Direito que tem uma Nação qualquer de se constituir e mudar a sua Constituição como e quando lhe convier. É, pois, Soberania um termo próprio da Ciência do Governo que significa faculdade, virtude, poder, enfim, Direito exclusivo que têm os indivíduos de uma Nação coletivamente considerados de estabelecerem a forma de Governo com que convencionam de ser regidos. (...) O Chefe da Nação é, pois, denominado Soberano porque a Nação o colocou no mais alto posto da Hierarquia Política; a Assembleia é Soberana enquanto reunida representa a Nação e exercita um Direito Político exclusivo, que só ela tem, mas não pode por si mesmo exercitar. (...) Quando dizemos que uma Assembleia é Soberana, queremos dizer que exercita o direito da Soberania da Nação, o Direito primitivo da Convenção das Sociedades, o Direito de constituir salvos certos princípios: quando dizemos que o chefe da Nação é Soberano, não significamos nisso a mesma ideia: é outra coisa o que queremos dizer; isto é, que é o superior de todos os indivíduos dessa Nação colocado por eles no mais alto posto da Hierarquia Civil (Brasil, 1823, tomo II: 477).

Em sua fala fica clara a ênfase que ele coloca no exercício da soberania da Nação pela Assembleia, ao que ele contrapõe a soberania do imperante, chamado de “soberano” somente por ser o primeiro entre os cidadãos, por estar no mais alto posto da sociedade – lugar que alcançou também por delegação da Nação.

Findas as discussões em 29 de julho, o artigo passou como sugerido pela comissão e retirou efetivamente o poder de veto do imperador a qualquer decreto da Assembleia. Essa postura privilegiava, então, a noção de que era a Constituinte que estava construindo o novo Pacto Social ao congregar, no “Augusto Recinto”, os “representantes da Nação” para elaborá-lo, em detrimento de uma visão mais centrada na Coroa, qual seja, de que o Pacto havia sido formado na Aclamação do Imperador em outubro de 1822. Esse foi um dos fatores que contribuíram para a deterioração das relações entre a Constituinte e o Imperador, que meses depois a fechou *manu militari*.

Não obstante, essas duas posições partilhavam de uma opinião comum, a de que a monarquia constitucional e a existência dos direitos individuais não poderiam ser questionadas. Isso porque, tivesse sido o Pacto Social feito pela Aclamação ou pela Assembleia, parecia dado aos deputados que a Nação havia decidido por ter uma monarquia que assegurasse os direitos dos cidadãos do novo Estado (Cf. Slemian, 2005). Tal pressuposição transpareceu no anteprojeto de Constituição apresentado à Assembleia no artigo 267 em que se definia o que seria propriamente constitucional na Carta: “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições dos Poderes Políticos e aos Direitos Políticos e Individuais” (Brasil, 1823, tomo II, p. 699). O mesmo dispositivo permaneceria na Constituição outorgada no artigo 178. Ou seja, tudo o que se referisse aos poderes

Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador e às relações entre Estado e indivíduos eram matérias de emendas constitucionais; todo o resto era matéria ordinária que poderia ser alterada com o trâmite comum de projetos de lei. Isso nos remete, claramente, à noção sumarizada acima de que a Constituição deveria ser um texto escrito, normativo e que preservasse a divisão dos poderes e os direitos individuais dos cidadãos.

Tais noções da lei como comando a ser obedecido e da identificação entre lei e direito, remontam, no mundo luso-brasileiro, a um processo iniciado em meados do século XVIII com a experiência pombalina, como dito anteriormente. No continente europeu esse movimento ganhou grande impulso a partir da codificação realizada na França por Napoleão. Foi essa “nova concepção jurídica” (Slemian, 2009: 35) que embasou a formação e consolidação de novas entidades políticas. Como afirma Slemian:

...a construção de unidades políticas estáveis que amalgamassem interesses e territórios tão distintos, como eram tanto os hispânicos como os portugueses, valeu-se da “lei” como fonte de emanção dos direitos, e também como instrumento de controle da ordem pública. (...) A criação de uma nova ordem jurídica nacional e, conseqüentemente, a negação à herança normativa colonial, era, portanto, um dos desafios impostos aos americanos. No Brasil, essa ruptura iniciou-se logo no Primeiro Reinado. À outorga da Carta Constitucional, seguiu-se a instalação do Parlamento em 1826 que (...) pôs em prática uma série de reformas na ordenação jurídica que se pretendia para a nação independente. Isso fez parte de uma atitude consciente e dirigida de nossos primeiros legisladores que usaram a “faculdade de legislar como fonte de todo o direito” na consolidação de um ideário de Estado, ou seja, valendo-se da apropriação do sentido mais moderno então existente para a “lei” (Slemian, 2009: 36-37).

Podem-se citar como exemplo da importância da constituição e dessas mudanças no papel da lei as discussões sobre os maus tratos de recrutas realizados na Câmara dos Deputados na primeira legislatura (Santos, 2016).

Enfrentando a guerra externa contra as Províncias Unidas do Rio da Prata (1825-1828), o Império se viu na necessidade de recrutar homens. Para tanto, o governo expedira ordens para as diversas províncias com “cotas” que deveriam ser cumpridas. O tratamento dispensado aos recrutas, no entanto, era bastante violento e dois casos de “abusos” suscitaram grandes debates entre os “representantes da Nação brasileira”.

Os casos eram o da mortandade de recrutas durante o transporte do Ceará para o Rio de Janeiro – 553 mortos – e da rendição de homens para o recrutamento durante a festa de *Corpus Christi* em Minas Gerais, ambos eventos ocorridos em 1826. A principal questão em

debate era a da garantia dos direitos individuais dos cidadãos e os limites da ação do Estado no momento de cobrar o “imposto de sangue”.

Os vários discursos dos deputados invocaram a necessidade de se respeitar a constituição e a necessidade de se criar novas leis para barrar as arbitrariedades do governo e dos recrutadores. Como afirmou Lino Coutinho em sessão do dia 13 de julho de 1826:

Um negócio em que se acha comprometida tão de perto a segurança individual do cidadão, não merecerá os cuidados dos representantes danção? Deixaremos que esses capitães mores, governadores de lugares, e mesmo de armas, continuem no arbitrário exercício de oprimir os desgraçados cidadãos, agarrando a torto e a direito os casados, os filhos de viúvas, os irmãos de órfãs, e que vergados debaixo de ferros sejam piores que bestas enviados ao depósito? Cuidemos quanto antes com os nossos decretos em reprimir a maldade e o atrevimento de semelhantes recrutamentos, façamo-los responsáveis pela transgressão, que eles até agora não conhecem, quando se trata de recrutamento, e mostremos aos nossos concidadãos, que punimos por seus direitos (...). (Brasil, 1826, tomo III, p. 161).

O resultado definitivo das discussões e das investigações dos parlamentares sobre esses abusos e maus-tratos resultaram na criação de uma lei sobre o recrutamento – que à época foi considerada uma panaceia para os problemas sobre esta questão (Soares, 2016, p. 72) – e levou à demissão do governador das armas do Ceará – considerado o responsável pela mortandade dos recrutas.

Assim sendo, temos que no início de sua história como Estado independente dotado de constituição, de diretrizes para a realização de códigos e de uma concepção legalista de direito, o Império partiria para a reforma gradual de suas instituições ao longo de todo o século XIX.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp>.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>

BRASIL. *Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2003.

FERREIRA, Bernardo. O essencial e o acidental: Bodin (e Hobbes) e a invenção do conceito moderno de constituição. *Lua Nova* (Impresso), p. 381-426, 2013.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andrea. “EM TRAJES BRASILEIROS”: JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO NA AMÉRICA IBÉRICA (C. 1750-1850). *Revista de História*, n. 169, julho/dezembro de 2013, p. 181-221.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora FGV, 2004.

_____. *O Direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. “Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX.” In: *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 195-218.

LYNCH, Christian Edward Cyril. “A vocação sociológica do legislador: o pensamento político do Marquês de Caravelas”. In: *Brasileiros e Cidadãos*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 149-173.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das; NEVES, Guilherme Pereira das. “Constitución Brasil”. In: *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. La era de las revoluciones, 1750-1850*. Iberconceptos I. Madrid: Fundación Carolina/Sociedad Estatal de Commemoraciones Culturales / CEPC, 2009, v. 1, p. 337-351.

SANTOS, Pedro H. Soares. *Recrutamento, castigo e direitos do cidadão no Exército do Primeiro Reinado*. Universidade de Brasília: dissertação de mestrado, 2016.

SILVA, Ana Rosa Coclet da. *Inventando a Nação. Intelectuais Ilustrados e Estadistas luso-brasileiros no crepúsculo do Antigo Regime Português: 1750-1822*. Tese de doutoramento: Unicamp, 2000.

SLEMIAN, Andrea. “À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil”. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (Org.). *Brasileiros e cidadãos*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 175-206.

_____. “Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)”. In: JANCSÓ, István. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 829-880.

_____. *Sob o Império das Leis*. São Paulo: Hucitec, 2009.